



PROPOSTA DE EMENDA DE Nº- 016/2025.

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO LEI Nº 53/2025, que “Disciplina a exigência da “Ficha Limpa Municipal” para a nomeação em cargos em comissão, de confiança e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Administração Indireta do Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.”.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte emenda:

Art. 1º Fica alterado os art. 3º do Projeto de Lei nº 53/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São nulos de pleno direito os atos de nomeação praticados em desobediência às vedações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade que os houver determinado.

Parágrafo Único. A falsidade na declaração referida no § 2º do art. 4º constitui falta grave e ensejará comunicação imediata ao Ministério Público para apuração de eventual crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Art. 2º Renumerar-se o art. 6º para 7º.

Art. 3º Fica acrescido nova redação ao artigo 6º com a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogadas integralmente a Lei Municipal nº 2.580, de 27 de novembro de 2020, e a Lei Municipal nº 2.680, de 05 de abril de 2022.”

Art. 4º Esta emenda, se aprovada em plenário, será parte integrante do Projeto de Lei nº 53/2025.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba-MG, 06 de agosto de 2025.

Eduardo Alves de Almeida
Vereador/PODEMOS





**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA Nº 016/2025 AO PROJETO DE
LEI Nº 53/2025:**

A presente proposta de emenda tem por finalidade aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 53/2025, conferindo-lhe maior rigor jurídico, clareza normativa e segurança quanto à sua aplicação prática, especialmente no que se refere à responsabilização por eventuais infrações.

Inicialmente, propõe-se a alteração da redação do art. 3º do projeto original para explicitar, de forma categórica, que são nulos de pleno direito os atos de nomeação realizados em desconformidade com as vedações previstas na norma. Essa alteração visa evitar dúvidas interpretativas e garantir a efetividade do cumprimento da lei, responsabilizando diretamente a autoridade que tenha determinado o ato ilegal, nos âmbitos administrativo, civil e penal.

Complementarmente, acrescenta-se parágrafo único ao referido artigo para dispor expressamente que a falsidade na declaração exigida pelo §2º do art. 4º do projeto constitui falta grave e enseja comunicação imediata ao Ministério Público, visando a apuração de eventual crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal. Esta medida reforça o caráter preventivo da norma e desestimula condutas fraudulentas.

A proposta também renumera o art. 6º para art. 7º, a fim de ajustar a sequência lógica do texto legal, diante da inclusão de novo dispositivo.

Por fim, propõe-se a inclusão de novo artigo 6º com a finalidade de revogar integralmente as Leis Municipais nº 2.580, de 27 de novembro de 2020, e nº 2.680, de 05 de abril de 2022, que tratam da mesma matéria, evitando sobreposição normativa e garantindo a harmonização do ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, a presente emenda visa não apenas fortalecer o conteúdo do Projeto de Lei nº 53/2025, mas também garantir sua efetiva aplicação, prevenir irregularidades, e assegurar a devida responsabilização dos agentes públicos que descumprirem as determinações legais.

Eduardo Alves de Almeida
Vereador/PODEMOS

